



## **Contencioso Administrativo Tributário**

### **Conselho de Recursos Tributários**

#### **2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 190/2022

Sessão: 9ª Sessão Ordinária de 25 de maio de 2022

Processo Nº 1/5822/2018

Auto de Infração Nº: 1/201812194

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

**Ementa: ICMS. ICMS E MULTA.** Auto de Infração julgado pelo conhecimento do reexame necessário, dar provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª instância, e julgar NULO a acusação fiscal, por vício formal, conforme artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a existência de falha na intimação do responsável pela pessoa jurídica.

### **RELATÓRIO**

Trata-se o Auto de Infração de OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA PELO LEVANTAMENTO QWUANTITATIVO DE ESTOQUE / DRM, no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2016. Alega a auditoria que a falta de entrega da documentação solicitada causou embaraço à fiscalização atrasando os trabalhos a serem desenvolvidos, todavia, foram efetuados todos os levantamentos fiscais com base na legalidade, sobretudo a Instrução Normativa no 07/2012, e que o resultado da DRM, resultando em saldo negativo nos valores das mercadorias tributadas.

Em sede de IMPUGNAÇÃO, o sujeito Passivo, PRELIMINARMENTE alega cerceamento ao direito à ampla defesa, ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO "considerando que houve qualquer intimação da fiscalização pelo legítimo representante da sociedade (sujeito Passivo)" haja vista por ser MASSA FALIDA, e como tal "quem se revela obrigado a entregar os livros e documentos solicitados pela fiscalização é o síndico (administrador judicial) da massa falida e não o antigo administrador da empresa que deixou de ter qualquer poder de gestão sobre a sociedade".

Assim, "diante do exposto, considerando que a intimação do Termo de Início de Fiscalização ocorreu para os antigos administradores da empresa e não em nome da administradora judicial da Massa Falida (Dra. Lara Vasconcelos Barroso), bem como que a informação da falência da empresa estava disponível no SINTEGRA e existe intimação da SEFAZ/CE pelo juízo falimentar informando a decretação da falência, vem a impugnante requerer a nulidade do auto de infração em questão". A IMPUGNANTE não adentra ao MÉRITO.

O Parecer nº 39/2021 da Assessoria Processual-Tributária foi pela EXTINÇÃO Auto de Infração.

Em 1ª Instância o feito é julgado pela extinção, nos termos do artigo 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014. E encaminha a Decisão para REEXAME NECESSÁRIO, por ser contrária, no todo, à Fazenda Estadual, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer nº 20/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela EXTINÇÃO Auto de Infração.

E o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte OMITIU RECEITA IDENTIFICADA PELO LEVANTAMENTO QWUANTITATIVO DE ESTOQUE / DRM, no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2016.

Após sustentação oral dos representantes legais da Recorrida, manifestação da Procuradoria Geral do Estado e amplo debate em sessão e esclarecimentos, ficou claro que a houve um vício formal, pois as intimações foram feitas aos sócios da recorrida, que na data do Termo de Início de Fiscalização, já não mais à representava e a responsável pela pessoa jurídica não foi intimada.

No meu entender, em razão de tudo de foi exposto, o Auto de Infração não deve ser extinto, como da Decisão de 1ª Instância, pois entendo que a legitimidade passiva existe, mas o erro formal, apontado ao longo dos debate e presente nos autos, vem no caso presente tornar o Auto de Infração NULO. Em razão do que dispõem o artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, sobre as intimações do representante de massa falida e o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, sobre vício formal.

Do exposto, decido conhecer do reexame necessário, dar provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª instância, e julgar NULO a acusação fiscal, por vício formal, conforme artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a existência de falha na intimação do responsável pela pessoa jurídica.

**É como voto**

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: SUZLON ENRGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, dar provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª instância, e julgar NULO a acusação fiscal, por vício formal, conforme artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a existência de falha na intimação do responsável pela pessoa jurídica. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, Parecer da Assessoria Processual e da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

*SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2022.*

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa  
Conselheiro